



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LINDIANE FLORENCIO DE SOUZA

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: DA PENA DE PRISÃO AO GRANDE
ENCARCERAMENTO**

**GUARABIRA
2019**

LINDIANE FLORENCIO DE SOUZA

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: DA PENA DE PRISÃO AO GRANDE
ENCARCERAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Departamento do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti

**GUARABIRA
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S719s Souza, Lindiane Florencio de.
Sistema carcerário brasileiro [manuscrito] : da pena de prisão ao grande encarceramento / Lindiane Florencio de Souza. - 2019.
30 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.
"Orientação : Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Prisão. 2. Encarceramento. 3. Execução Penal. I. Título
21. ed. CDD 347

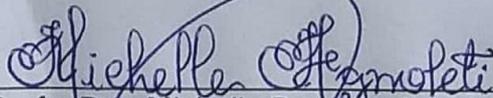
LINDIANE FLORENCIO DE SOUZA

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: DA PENA DE PRISÃO AO GRANDE
ENCARCERAMENTO**

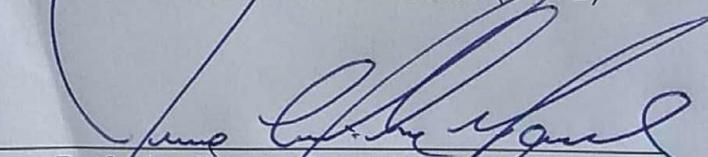
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 27/11/2019.

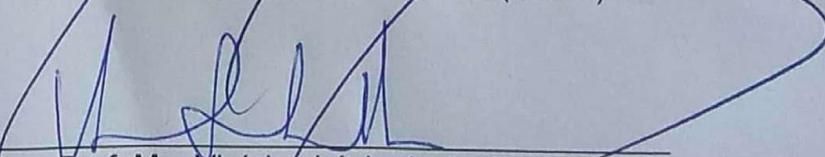
BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Glauco Coutinho Marques
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade
Universidade Estadual Da Paraíba (UEPB)

Ao meu Deus, autor da minha vida, a
minha mãe, pela dedicação,
companheirismo e amor e a minha avó (*in
memoriam*), pela amizade e carinho,
DEDICO.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 BREVE HISTÓRIA DAS PENAS E AS PRISÕES	7
2.1 História da Violência nas prisões	8
2.2 Síntese da história das prisões no Brasil	10
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EXECUÇÃO PENAL	11
3.1 Princípio Da Legalidade.....	11
3.2 Princípio da dignidade da Pessoa Humana	12
3.3 Princípios da pessoalidade da pena.....	13
3.4 A vedação a determinadas penas.....	13
3.5 Princípio da Isonomia	14
3.6 Integridade física e moral dos encarcerados.....	14
3.7 Princípio da individualização da pena.....	15
4 GRANDE ENCARCERAMENTO BRASILEIRO	15
4.1 O processo de criminalização, seletividade penal e perfil da população prisional.....	18
4.2 O “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional.....	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	27

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: DA PENA DE PRISÃO AO GRANDE ENCARCERAMENTO

SISTEMA DE PRISIONES BRASILEÑAS: DE LA PENA DE PRISIÓN A GRAN ENCARCELAMIENTO

Lindiane Florencio de Souza¹

RESUMO

O presente estudo busca analisar o encarceramento no Brasil, suas causas e consequências, destacando-se o fenômeno do grande encarceramento, a partir de uma análise dos argumentos da criminologia. Inicialmente, buscou-se na história a resposta para o fenômeno do grande encarceramento, em específico, o contexto do surgimento da pena privativa de liberdade na sociedade ocidental e a sua inserção no contexto brasileiro, além de se discutir os princípios constitucionais aplicados à execução penal e o grande encarceramento brasileiro. Dentre as características do encarceramento brasileiro, buscou-se destacar a influência do processo de criminalização e da seletividade penal na construção do perfil da população prisional e o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional. Este estudo utiliza o método da documentação indireta, por meio de técnicas de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, tendo sido analisados relatórios e documentos estatísticos sobre o encarceramento no Brasil. O objetivo deste trabalho consiste em analisar de forma crítica a intensa expansão do encarceramento no Brasil.

Palavras-chave: Prisões. Execução penal. Encarceramento.

RESUMEN

El presente estudio busca analizar el encarcelamiento en Brasil, sus causas y consecuencias, destacando el fenómeno del gran encarcelamiento, a partir de un análisis de los argumentos de la criminología. Inicialmente, la respuesta al fenómeno del gran encarcelamiento se buscó en la historia, en particular, el contexto del surgimiento de la pena privativa de libertad en la sociedad occidental y su inserción en el contexto brasileño, así como para discutir los principios constitucionales aplicados a la ejecución penal. y el gran encarcelamiento brasileño. Entre las características del proceso de encarcelamiento, buscamos resaltar la influencia del proceso de criminalización y la selectividad criminal en la construcción del perfil de la población carcelaria y el "estado de cosas inconstitucional" del sistema penitenciario nacional. Este estudio utiliza el método de documentación indirecta, a través de técnicas de investigación bibliográfica y documental, y se analizaron informes y documentos estadísticos sobre el encarcelamiento en Brasil. El objetivo de este artículo es analizar críticamente la intensa expansión del encarcelamiento en Brasil.

Palabras clave: Prisiones. Ejecución criminal. Encarcelamiento.

¹ Graduanda em Direito na Universidade Estadual a Paraíba, e-mail: souza09lind@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Diante da situação de crise do sistema carcerário brasileiro, esta pesquisa pretende problematizar o encarceramento no Brasil, suas causas e consequências. Para tanto, propõe-se a analisar o fenômeno do grande encarceramento, destacando-se os argumentos da criminologia, busca-se também analisar o sistema prisional brasileiro, por meio de relatórios e documentos estatísticos, na tentativa de se compreender a intensa expansão do encarceramento brasileiro. Para tanto, vale-se do método da documentação indireta, por meio de técnicas de pesquisa bibliográfica e de pesquisa documental, tais como relatórios e documentos estatísticos sobre o encarceramento no Brasil.

A situação de crise do sistema penitenciário nacional perdura por anos, inclusive, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional. Tal decisão representa um avanço, pois simboliza o reconhecimento dos direitos do cidadão preso, que tem sua dignidade humana violada, haja vista as graves violações a direitos fundamentais que ocorrem no interior dos estabelecimentos penais.

O presente estudo com fins a alcançar seu objetivo vale-se, inicialmente, da história, em específico, do momento histórico em que a pena privativa de liberdade foi criada. Criação da modernidade, a pena privativa de liberdade surgiu nos fins do século XVIII, resultado de uma nova economia de poder, o capitalismo. O poder de punir adaptou-se a lógica capitalista e suas técnicas. Pretende-se também analisar a punição e a inserção da pena privativa de liberdade no contexto histórico da sociedade brasileira, do período colonial aos dias atuais.

Pretende-se também analisar os princípios constitucionais aplicados na execução penal, inseridos no ordenamento jurídico pátrio por meio da Constituição Federal de 1988, que inovou o ordenamento jurídico, ao trazer em seu conteúdo a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da CF/88), busca-se analisar sua aplicabilidade (ou não aplicabilidade) no sistema prisional brasileiro, haja vista a situação de constante crise do sistema carcerário brasileiro.

Em um terceiro momento, a pesquisa buscará compreender a expansão exponencial do encarceramento no Brasil, a partir da análise do fenômeno do grande encarceramento, que foi propiciado, sobretudo, pelo neoliberalismo e seus anseios por lei e ordem, tolerância zero, a globalização, com suas técnicas e sua crise estrutural caracterizada pela exclusão, permitindo ao sistema penal tornar-se o centro de uma nova ordem socioeconômica, promovendo com maior intensidade a criminalização dos grupos marginalizados e a seletividade do sistema penal, que no Brasil aliou-se ao discurso punitivista, herança do sistema colonial e escravista, influenciando na construção de um perfil da população prisional. Propõe-se para análise do perfil da população prisional do Brasil, examinar relatórios e documentos estatísticos. Por fim, dentre as características do encarceramento no Brasil, buscou-se também avaliar o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional, declarado pelo STF na ADPF 347, em sede de medida cautelar, que reconheceu as violações generalizadas de direitos fundamentais ocorridas no cárcere.

Ademais, esta pesquisa não busca encerrar as causas do encarceramento brasileiro, mas, tem por finalidade iluminar alguns aspectos relevantes para discussão e análise do encarceramento brasileiro.

2 BREVE HISTÓRIA DAS PENAS E AS PRISÕES

O ser humano não nasceu para ficar preso, mas para viver em liberdade. Todavia, com o surgimento das cidades e a necessidade do homem viver em comunidade, foi necessário delimitar os limites da convivência no seio da sociedade, tendo em vista os anseios da coletividade.

Nesse ínterim, surge o direito de punir, a fim de limitar os comportamentos humanos e punir as condutas desviantes. O direito de punir estabelece a aplicação de uma pena, a punição passa a ser o meio adequado para moldar os comportamentos.

A palavra “pena” tem sua gênese no latim e literalmente expressa atribuir a alguém sofrimento físico. Segundo Rogério Greco, a pena tem “o significado de infligção de dor física ou moral ao transgressor de uma lei”.

Ao longo das mudanças sociais a punição passou por diversas metamorfoses. A primeira modalidade de pena surgiu da chamada “vingança privada”, a qual consistia em retribuir a alguém o mal praticado. Conforme Greco (2016, p.16), a vingança privada era exercida por aquele que havia sofrido o dano ou por seus parentes, como também pelo grupo social em que se encontrava inserido.

A segunda modalidade de pena surgiu com a “vingança divina”. Essa vingança era vista como punição dos deuses aqueles que praticavam o mal. Segundo Bitencourt (2010, p.59), nas sociedades primitivas, os fenômenos naturais que causavam prejuízos à comunidade eram compreendidos como manifestações divinas revoltadas com a prática de determinados atos que ensejavam reparação. Nessa fase, punia-se o infrator com a finalidade de desagrar a entidade. A punição por tais atos consistia no sacrifício da própria vida do infrator. Na verdade, a punição em sua origem representava o revide à agressão sofrida pela coletividade, desproporcional e sem qualquer preocupação com algum conteúdo de justiça.

Com o desenvolvimento da sociedade surgiu uma terceira fase da pena, a vingança pública, esta “fundamentada na melhor organização social como forma de proteção, de segurança do Estado e do soberano, mediante, ainda a imposição de penas cruéis, desumanas, com nítida finalidade intimidatória” (GRECO, 2016, p.18).

Na Roma antiga, berço da civilização ocidental, conforme as lições de Bitencourt (2010, p.64), a pena era utilizada com caráter divino, confundindo-se a imagem do Rei e do divino, numa íntima relação entre religião e direito.

O primeiro código romano escrito foi a lei das XII tábuas, que reproduziu o “olho por olho, e dente por dente” da lei do talião. Nesse período histórico, a pena possuía um caráter essencialmente retributivo, embora os fatos incriminados e as sanções correspondentes estivessem previamente codificados.

Na Idade Média, a relação entre o direito e a religião tornou-se mais forte, dando origem ao direito penal canônico, que em sua origem teve caráter disciplinar. De acordo com Bitencourt (2010, p.65-66) com a crescente influência da igreja e consequente enfraquecimento do Estado, o direito canônico se estendeu a religiosos e leigos, desde que os fatos tivessem conteúdo religioso. A jurisdição eclesiástica dividia-se em *ratione personae* e *ratione materiae*. A primeira, em razão da pessoa, o religioso era julgado sempre por um tribunal da igreja, independentemente do crime praticado, na segunda, em razão da matéria, a competência eclesiástica era fixada ainda que o infrator fosse um leigo.

No Direito Canônico a pena consistia em castigos físicos, em imputar sofrimentos aos corpos dos condenados. A prisão, nesse contexto histórico, era um local em que o acusado ficava isolado da coletividade a espera do seu julgamento.

Conforme Bitencourt (2010, p.60), a palavra “penitenciária” surgiu do vocábulo “penitência”, próprio do Direito Canônico.

Segundo Greco (2016, p.24), até o século XVIII, as penas mais aplicadas eram as corporais, as chamadas penas infamantes, além da pena de morte e, em alguns casos menos graves, as penas de natureza pecuniária. Nos fins do século XVIII, principalmente após a Revolução Francesa, em 1789, a pena de privação de liberdade começou a ocupar lugar de destaque, em atenção ao princípio da dignidade humana que, embora embrionário, começou a ser discutido.

2.1 História da Violência nas prisões

Ao longo dos processos históricos, o poder de punir sofreu diversas transformações, acompanhando as mudanças sociais, o poder de punir adaptou-se as novas formas de poder, que tem por pressuposto o poder econômico e as necessidades de cada época.

. Da Antiguidade a Idade Média, a punição estava direcionada em castigar os corpos dos condenados, imputando-lhes sofrimento físico, a punição tinha que ser dolorosa. Para Foucault (2001, p.31), o suplício é uma técnica, e não deve ser equiparado a meros excessos de uma raiva sem lei. Para ser suplício, a pena tem que produzir certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir com exatidão, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar. A morte torna-se um suplício na medida em que ela não apenas priva o condenado do direito a vida, mas caracteriza-se como ocasião e o termo final de uma gradação calculada de sofrimentos: Desde a decapitação, ao reduzir todos os sofrimentos em um único ato, até o esquartejamento, por meio do enforcamento, da fogueira e da roda, em que se agoniza muito tempo. A morte-suplício consistiu na arte de reter a vida no sofrimento. Além de arte quantitativa do sofrimento, o suplício estava correlacionado ao tipo de ferimento físico, a qualidade, a intensidade, a duração dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso e o nível social de suas vítimas. Subsiste no suplício um código jurídico da dor, o suplício é calculado de acordo com regras detalhadas: número de golpes de açoite, localização do ferrete em brasa, tempo de agonia na fogueira ou na roda. O tribunal era o responsável por decidir se era o caso de estrangular o condenado imediatamente ou deixá-lo morrer, após agonizar lentamente, além de decidir o tipo de mutilação a impor (mão decepada, lábios ou língua furados).

A sociedade do suplício tinha por objeto os corpos dos condenados, a pena tinha por finalidade corrigir o criminoso por meio de castigos físicos, imputando-lhe sofrimento. O suplício, muito comum na Idade Média, tinha por finalidade imputar ao delinquente a dor física, para que ele fosse corrigido e não mais viesse a violar as regras sociais e os costumes.

Ademais, é importante ressaltar que o suplício é um elemento ritualístico, tendo em vista a obediência a duas exigências.

Em relação à vítima, ele deve ser marcante: destina-se, ou pela cicatriz que deixa no corpo, ou pela ostentação de que se acompanha, a tornar infame aquele que é sua vítima; o suplício, mesmo se tem como função “purgar” o crime, não reconcilia; traça em torno, ou melhor, sobre o próprio corpo do condenado sinais que não devem se apagar; a memória dos homens, em todo caso, guardará a lembrança da exposição, da roda, da tortura ou do sofrimento devidamente constatados. E pelo lado da justiça que se impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como

seu triunfo. O próprio excesso das violências cometidas é uma das peças de sua glória: o fato de o culpado gemer ou gritar com os golpes não constitui algo de acessório e vergonhoso, mas é o próprio cerimonial da justiça que se manifesta em sua força (FOUCAULT, 2001, p.31-32).

A partir da segunda metade do século XVIII, a sociedade passa por diversas transformações, o suplício não é mais visto como principal instrumento de aplicação da pena, o objeto da punição passa a ser não apenas o corpo do condenado, mas a alma. O suplício passa a dar lugar a pena de privação de liberdade. O marco principal dessas mudanças foi a Revolução Francesa, movimento marcado pelos ideais da liberdade, igualdade e fraternidade, que teve por principal resultado a ascensão da burguesia ao poder. Nesse contexto, a pena privativa de liberdade revela uma nova economia do poder, o capitalismo.

A necessidade do acúmulo de capital propiciou o surgimento do capitalismo, uma nova economia de poder que tem por principal mecanismo a disciplina dos corpos para o trabalho.

A disciplina “fabrica” indivíduos; ela é técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e instrumentos de seu exercício. Não é um poder triunfante que, a partir de seu próprio excesso, pode-se fiar em seu superpoderio; é um poder modesto, desconfiado, que funciona a modo de uma economia calculada, mas permanente. Humildes modalidades, procedimentos menores, se os comparados aos rituais majestosos da soberania ou aos grandes aparelhos do Estado. E são eles justamente que vão pouco a pouco invadir essas maiores, modificar-lhes os mecanismos e impor-lhes seus processos. O aparelho judiciário não escapará a essa invasão, mal secreta. O sucesso do poder disciplinar se deve se dúvida ao uso de instrumentos simples: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e sua combinação num procedimento que lhe é específico, o exame (FOUCAULT, 1987, p.143).

Para Foucault (1987, p.195) a forma-prisão se constitui fora do judiciário quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para classificar os indivíduos, separá-los, fixá-los e distribuí-los espacialmente, com o objetivo de tirar deles o máximo de tempo e de forças, treinando seus corpos, codificando suas condutas continuamente, mantendo os indivíduos sob uma visibilidade sem lacuna, construindo em torno deles um aparelho completo de observação, registro e anotações, constituindo sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A finalidade era tornar os indivíduos dóceis e uteis, por meio de um trabalho preciso sobre seu corpo.

Segundo Foucault (1987, p.198), a prisão tem por função ser um aparelho disciplinar por excelência. O objetivo da prisão é tomar ao seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atividade moral, suas disposições. Muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização, a prisão é “onidisciplinar”. Ademais, a prisão é sem exterior nem lacuna, não se interrompe, senão depois de terminada totalmente sua tarefa, sua ação sobre o indivíduo deve ser de constante disciplina. Em suma, ela dá um poder quase total sobre os detentos, possui mecanismos internos de repressão e castigo. A prisão leva a mais forte intensidade todos os processos presentes nos outros dispositivos de disciplina. Ela tem por finalidade ser a maquinaria mais potente para impor um novo padrão ao delinquente.

Na prisão, instituição disciplinar por excelência, reflexo da sociedade do capital, o trabalho é um instrumento para a transformação do criminoso. Conforme Foucault, (1987, p.203-204) o trabalho penal deve ser compreendido como sendo uma maquinaria que transforma o prisioneiro violento, refletindo-se em uma peça que desempenha seu papel em perfeita regularidade. A prisão é em si mesma uma máquina que os “detentos-operários” são simultaneamente as engrenagens e os produtos. A retribuição pelo trabalho penal consiste em requalificar o ladrão em operário dócil. A prisão impõe ao detento a forma “moral” do salário como condição de sua existência. O salário faz com que os detentos adquiram “amor e hábito” ao trabalho, ensinando-lhes o que é a previdência, a poupança e o cálculo futuro, permitindo avaliar quantitativamente o zelo do detento e os progressos de sua regeneração. A função do trabalho penal como motor para as transformações individuais consiste em uma ficção jurídica, pois não representa o livre exercício da força de trabalho, mas um instrumento que se supõe eficaz nas técnicas de correção. “Se no fim das contas, o trabalho da prisão tem um efeito econômico, é produzindo indivíduos mecanizados segundo as normas gerais de uma sociedade industrial” (FOUCAULT, 1987, p.204).

A Revolução industrial, nos fins do século XVIII e no século XIX, consolidou o processo de formação do capitalismo. De acordo com Cordeiro (2006, p.30), a Revolução industrial foi elemento determinante para o aumento da população carcerário. A transformação dos meios de produção causou um êxodo da população rural para as cidades. O homem do campo abandonou a agricultura para buscar emprego nas indústrias, produzindo, assim, uma excessiva oferta de mão-de-obra, incapaz de ser absorvida pela indústria, assim, um exercito de desempregados aumentava a cada dia nas portas das fábricas, propiciando a marginalização, a miséria, a fome, o desemprego, o crime e a prisão.

De acordo com Bitencourt (2004, p.3), a prisão tinha por finalidade ensinar aos trabalhadores “a disciplina capitalista de produção”. O seu objetivo era transformar a mão de obra desqualificada em trabalhadores aptos ao labor, adequados ao modelo capitalista de produção.

2.2 Síntese da história das prisões no Brasil

A partir do descobrimento do Brasil, em 1500, o Direito Lusitano passou a vigorar em nosso país. Desta feita, o modelo de penas e da prisão da sociedade europeia é inserido no Brasil.

Durante o período colonial, com a inserção das ordenanças Filipinas, o modelo europeu de punição passa a ser inserido na sociedade brasileira. Trata-se de um modelo de punição baseado em uma economia de poder, que tem por objetivo imputar sofrimento físico ao condenado com fins a sua correção. O suplício como forma de punição é inserido, em especial, por meio do Tribunal da Santa Inquisição, instituição que teve por função corrigir os pecadores de diversas classes, inclusive os delinquentes, também pecadores, que violaram a lei de Deus e a lei dos homens. Assim, nesse período histórico, acreditava-se que o suplício, que consistiu na pena corporal, ao imputar sofrimento físico ao condenado com o objetivo de corrigi-lo, para que não mais viesse a delinquir.

Na Europa, com o surgimento da pena privativa de liberdade, a punição deixou de ter por objeto o corpo do condenado, ao imputar-lhe sofrimento físico, e passa a ter por objeto a alma, disciplinando os condenados, transformando os corpos dos condenados em corpos dóceis. A regra passa a ser o isolamento. Esse

modelo de punição também foi adaptado ao Brasil, assim como em toda em Europa e América Latina. Em 1824, com a criação da Constituição do Império, o Brasil passa a reformar seu sistema punitivo, banindo as penas de açoite, a tortura, o ferro quente e outras penas cruéis. Contudo, a abolição das penas cruéis não foi plena, pois os escravos continuavam sujeitos a essas penas.

Não obstante, o Direito Lusitano permaneceu na sociedade brasileira até a criação do Código Criminal do Império, de 1830, que trouxe consigo ideias de equidade e justiça. O Código Criminal do Império foi influenciado por ideologias liberais que inspiraram as legislações europeia e norte-americana, objeto das novas correntes de pensamento trazidas pelas escolas penais que surgiram na época.

No final do século XIX, a legislação penal no Brasil sofreu diversas transformações em razão da abolição da escravatura e da proclamação da República. Em 1890, as leis penais passam a prever novos modelos de prisão: “celular, reclusão, prisão com trabalhos forçados, prisão disciplinar, onde cada modalidade de pena era cumprida em um estabelecimento diferente” (BOESSENKOOL, 2012, p.15).

No século XX, a legislação penal brasileira passa novamente por outra transformação, que culminou com o surgimento do Código Penal de 1940, vigente até os dias atuais, que trouxe um novo paradigma ao discurso legitimador da prisão, a ressocialização. A finalidade da prisão deveria ser transformar o indivíduo com fins a sua reinserção na sociedade.

Uma das principais alterações está na finalidade da prisão que é preparar o recluso ao retorno ao convívio social, criminalizando o ato praticado e não a pessoa que praticou, tratando o comportamento do desviante. Porém, o sistema prisional que já era tratado com descaso pelo poder público sente o impacto dos problemas advindos da superlotação, não-separação entre presos condenados e provisórios e a escassez de recursos financeiros para manutenção dos estabelecimentos (BOESSENKOOL, 2012, p.15).

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EXECUÇÃO PENAL

A atual Constituição Federal, promulgada em 1988, provocou inúmeras transformações no ordenamento jurídico pátrio, em especial, a inserção da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de direito. A legislação penal passou a seguir os ditames dos direitos fundamentais e o respeito à dignidade da pessoa humana. Assim, o preso deve ser visto como um cidadão cumprindo sua pena, um cidadão que violou a lei ao cometer um delito, e por isso deve ser punido, de forma a ter sua dignidade humana respeitada, de acordo com as normas e princípios constitucionais.

A Constituição trouxe limites ao poder de punir do Estado, os seus princípios visam o respeito ao cidadão preso, buscando garantir-lhe os direitos fundamentais, haja vista que o a pena privativa de liberdade deve retirar do cidadão apenas a liberdade, e não os demais direitos inerentes a sua dignidade humana, tais como o direito a saúde, a educação e ao trabalho.

3.1 Princípio Da Legalidade

O princípio da legalidade está presente no rol dos direitos e garantias fundamentais, previstos no título II da Constituição Federal. Trata-se de princípio norteador do Estado Democrático de Direito, previsto no art.5º, XXXIX, da CF/88 e no art.1º do Código Penal: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

De acordo com José Afonso da Silva (2012, p.429) a legalidade penal é garantia individual, em que se constitui o princípio *nullum crimen nulla poena sine lege*. O art. 5º, XXXIX, da CF/88, contém uma reserva absoluta de lei formal, ao afastar a possibilidade de o poder legislativo transferir a outrem a função de definir o crime e de determinar suas penas. Ademais, a definição legal do crime e a previsão da pena devem preceder o fato delituoso. Assim, sem lei que defina determinado fato como criminoso não há crime nem pena.

A pena de prisão é disciplinada pela Lei De Execução Penal, lei 7210/84, legislação anterior a Constituição, que foi recepcionada pelo novo ordenamento jurídico. Não obstante, a pena privativa de liberdade que se executa no Brasil é inconstitucional, haja vista as graves violações a direitos fundamentais que ocorrem no interior dos estabelecimentos penais.

O princípio da legalidade também está expresso no art.3º da Lei De Execução Penal, veja-se, *in verbis*: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Assim sendo, a pena, além de ser regulada pela lei, na execução penal, é regulada também pela sentença.

A aplicação do princípio da legalidade na execução penal está distante da norma constitucional, que é frequentemente violada. No sistema prisional a violação a legalidade é algo tolerável, sendo negociada a cada dia no cotidiano das penitenciárias.

3.2 Princípio da dignidade da Pessoa Humana

O art.1º da Constituição Federal, III, estabelece que a dignidade da pessoa humana é Fundamento do Estado Democrático de Direito. Portanto, estamos diante de um fundamento da nossa organização como sociedade, haja vista que o princípio da dignidade humana deve motivar todos os atos do Estado juiz.

Para José Afonso da Silva (2012, p.105), a dignidade humana é um “valor supremo” que rege o conteúdo de todos os direitos fundamentais do indivíduo, desde o direito a vida. Assim, a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna (art.170), a ordem social tem por objetivo a realização da justiça social (art.193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e sua preparação para o exercício da cidadania (art.205) etc., não são apenas enunciados formais, mas são “indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade humana”.

Não obstante, a realidade do cárcere é violadora da dignidade humana, revela um Estado despreocupado com o cidadão preso. A face do sistema prisional é escandalosa, demonstra um Estado de Coisas Inconstitucional, violador dos direitos fundamentais. De acordo com Valois (2019, p.49), qualquer pessoa que entre em um estabelecimento penal brasileiro e observe um preso dormindo no chão, um esgoto a céu aberto, ratos, comida estragada, pessoas presas há anos, sem qualquer notícia de seus processos, terá a certeza que o cárcere no Brasil viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

3.3 Princípios da pessoalidade da pena

Expresso no art.5º, XLV, da Constituição Federal, o princípio da pessoalidade da pena é claro ao afirmar que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos seus sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Segundo Valois (2019, p.55) no cárcere o que é comum é a pena passar da pessoa do condenado, revelando-se sua face degradante. Os agentes penitenciários por conviverem em um ambiente rude e hostil para com os presos, não conseguem distinguir quem é preso ou familiar, assim, todos acabam sofrendo a pena a ser aplicada a apenas um. São exemplos, as chamadas revistas vexatórias, onde mulheres são obrigadas a ficarem nuas, agachadas, revistadas nas partes mais íntimas, humilhadas para poderem ingressar nos estabelecimentos prisionais, sob o argumento de que tais medidas são indispensáveis para a segurança do estabelecimento penal.

Em relação às presas, em especial, a impossibilidade de manterem seus filhos consigo durante o período de amamentação, revela, mais uma vez a violação ao princípio da pessoalidade da pena, embora a CF/88, em seu art.5º, inciso L, prevê que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

Ademais, a Lei de Execução Penal, em seu art.89, prevê que “a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”. Mas, onde faltam condições mínimas de alimentação e higiene, falar em creches, com assistência, pessoas qualificadas e diretrizes educacionais, parece absurdo.

3.4 A vedação a determinadas penas

O art.5º, inciso XLVII da CF/88, determina que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”.

Segundo Valois (2019), o Estado não expressa de forma objetiva a existência dessas penas, porém sem a força necessária para transformar o estado de coisas que leva a essas práticas. Diante de um sistema tão brutal a morte é um fenômeno frequente.

Em relação às penas de caráter perpétuo, a realidade revela que muitos dos condenados acabam, de fato, cumprindo penas perpétuas, tendo em vista que o comum é a pessoa ficar presa além do tempo determinado na lei, o que demonstra mais uma vez o descaso do Estado brasileiro para com os cidadãos presos.

A vedação ao trabalho forçado previsto na Carta Magna, conforme Valois (2019), embora seja diferente do trabalho obrigatório, qualquer trabalho obrigatório em situação de encarceramento, em especial aquele que pode levar ao agravamento da pena privativa de liberdade, caracteriza-se trabalho forçado, tendo em vista que o condenado fica sem condições de negar-se ao trabalho, que é obrigatório.

Quanto à proibição a pena de banimento, é preciso compreender que a Constituição Federal não autoriza que o condenado seja afastado de sua comunidade, ou não mais tenha contato com seus familiares, ou, ainda, seja

considerado um não cidadão. Dessa forma, a LEP, art. 72, VI, ao permitir o envio de presos para as penitenciárias federais, distantes da cidade e do Estado onde reside a família do sentenciado, está a banir o preso de sua comunidade.

Por fim, o texto constitucional veda as penas cruéis. Cruéis é um adjetivo amplo que caracteriza todas as outras penas, pois a pena perpétua, de trabalhos forçados e de banimento, são conseqüentemente penas cruéis.

3.5 Princípio da Isonomia

A CF/88, em seu art. 5º, inciso XLVIII, prevê que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Trata-se de um princípio que tem por objetivo zelar pelo tratamento uniforme dos sentenciados.

O sistema prisional brasileiro encontra ainda dificuldades para manter homens e mulheres em estabelecimentos penais distintos. Em regra, os presídios não têm hospitais para recolher os enfermos, além disso, presos de 18 anos de idade convivem na mesma cela com outros presos de 30 ou mais anos. Além disso, o texto constitucional determina que os estabelecimentos penais devem diferenciar-se de acordo com a natureza do delito, ou seja, que sentenciados por crimes diferentes, cumpram a pena em estabelecimentos distintos.

O Código Penal, em seu art.33, § 1º, prevê que os sentenciados ao regime fechado devem cumprir a pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, enquanto os sentenciados ao regime semiaberto cumprem a pena em colônias agrícolas ou industriais, e os sentenciados ao regime aberto devem cumprir a pena em casa de albergado.

Regra mais específica, a Lei de Execução Penal determina os estabelecimentos penais para cada regime, submetendo os presos do regime fechado as penitenciárias (art.87), para os sentenciados a medidas de segurança, os inimputáveis e semi-inimputáveis, devem ser mantidos em hospitais de custódia (art.99) e para os presos provisórios as cadeias públicas (art.102).

3.6 Integridade física e moral dos encarcerados

O art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, prevê que deve ser assegurado aos presos o respeito a sua integridade física e moral.

Para Valois (2019, p.66), o sistema prisional em si é um ambiente perigoso para vida, à probabilidade de uma pessoa morrer em um cárcere é muito superior do que a de morrer em liberdade. Assim, a integridade física é o que menos se assegura na prisão. Em regra, os presos são jogados em celas imundas, com ratos, baratas e doenças, logo, não se pode afirmar que a integridade física e moral do preso estão sendo respeitadas.

Ademais, a Constituição prevê no art. 5º, inciso III, que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Não obstante, a integridade física e moral de que trata a CF/88 vai além da simples ausência de tortura. O que a Constituição determina é que apesar do crime cometido, o Estado deve respeitar a integridade física e moral do preso, conforme previsto na lei e nos regulamentos. As mesmas leis que dão legitimidade ao Estado para que uma pessoa seja privada de sua liberdade, devem ser respeitadas no seu cumprimento, e na sua execução na penitenciária.

3.7 Princípio da individualização da pena

Inserido no art.5º, inciso XLVI, da CF/88, o princípio da individualização da pena é um dos mais importantes na fase da execução penal.

O princípio da individualização da pena também está previsto na legislação infraconstitucional. O código penal, em seu art.34, determina que “o condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução”.

Em específico, a LEP prevê a aplicação da individualização da pena, nos artigos 5º: “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”, no art.8º: “o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução”, art.41, XII “igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena” e artigo 92, § único, alínea b “o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena”.

A individualização da pena, segundo Valois (2019, p.72) surgiu do ideal de que a pena deveria ser uma espécie de tratamento e, assim, cada preso seria tratado conforme suas circunstâncias pessoais e seu comportamento. Esse entendimento difunde a ideia de que a prisão é algo pedagógico.

Para Valois (2019, p. 72), a individualização da pena na execução penal compreende duas fases, a execução penal administrativa, que ocorre nos estabelecimentos prisionais por intermédio da administração, e a execução penal judicial, presente nos processos, consistindo na avaliação dos direitos aplicados na execução por parte do órgão jurisdicional.

4 GRANDE ENCARCERAMENTO BRASILEIRO

Antes de analisar os dados referentes ao encarceramento brasileiro, é preciso compreender o intenso aumento do encarceramento. Segundo Vera Malaguti Batista (2011, p.99) na segunda metade do século XX, com o surgimento do chamado neoliberalismo, o processo de acúmulo de capital passa a ter novos sentidos, entre eles o sistema penal passa a ser o epicentro da atuação política. O neoliberalismo conjugou o sistema penal com novas tecnologias de controle, de vigilância, de constituição dos bairros pobres do mundo em campos de concentração. O sistema penal tornou-se o centro de uma nova ordem socioeconômica. A nova ordem econômica trazida pelo neoliberalismo ocasionou o declínio do público e a ascensão do privado, fazendo com que o Estado colocasse todos os seus esforços no poder de polícia. É nesse momento histórico que a lógica punitiva de encarceramento torna-se mais intensa.

Se a política não tem como reduzir a violência que o modelo econômico produz, ela precisa mais do que de um discurso, precisa de um espetáculo. É nessa policização da política que a vítima (preferencialmente a rica e branca) vai para o centro do palco, é ela que vai produzir as identificações necessárias para a inculcação de uma subjetividade punitiva (BATISTA, 2011, p.100).

Para Fernandes (2015, p.120), o neoliberalismo e seus anseios por lei e ordem, tolerância zero, e a diminuição dos programas sociais, a globalização, com novas técnicas e sua crise estrutural caracterizada pela exclusão, a Constituição Federal e a produção da legislação penal brasileira, a partir da década de 90, em atendimentos aos ideais punitivistas, caracterizam a política criminal brasileira na transição para o século XXI. Observa-se a conjugação de fatores globais e processos internos específicos da estrutura nacional. Todos esses fatos propiciaram a expansão do programa legislativo penalizador e o aumento da repressão, especialmente em relação aos grupos socialmente mais vulneráveis, aspectos determinantes no processo de genocídio da juventude negra.

Ainda, de acordo com Fernandes (2015, p.123), o cárcere ocupa uma posição central no sistema formal de controle e seus números revelam a potência crescente de uma política criminal hostil e excludente, caracterizada, sobretudo, pela seletividade e pela negação de direitos aos grupos mais vulneráveis da sociedade.

Segundo Barrata (2011, p. 183), nas sociedades capitalistas dos dias atuais, a comunidade carcerária adquire características próprias e constantes, que permite a construção de um padrão próprio. As características deste padrão são resumidas no fato de que os estabelecimentos penais produzem efeitos opostos à reeducação e a reinserção do preso, e favoráveis a sua permanência na população criminosa. O cárcere é oposto aos ideais da educação, pois esta promove a individualidade e o autorrespeito do indivíduo, os quais são motivados pelo respeito do educador para com os educandos. Os rituais de degradação no início da detenção, com os quais a pessoa presa é despojada até dos símbolos exteriores da sua autonomia, tais como vestuários e objetos pessoais, são contrários a reeducação do indivíduo. A educação propicia o sentimento de liberdade e de espontaneidade do ser humano, já o ambiente carcerário possui características repressivas e uniformizantes.

Desta feita, de acordo com Baratta (2011, p.184), o cárcere provoca a aculturação da pessoa presa, também chamada por ele de “prisionalização”.

As relações sociais e de poder da subcultura carcerária tem uma série de características que a distinguem da sociedade externa, e que dependem da particular função do universo carcerário, mas na sua estruturação mais elementar elas não são mais do que a ampliação, em forma menos mistificada e mais “pura” das características típicas da sociedade capitalista: são relações sociais baseadas no egoísmo e na violência legal, no interior das quais os indivíduos socialmente mais débeis são constringidos a papéis de submissão e de exploração. Antes de falar de educação e de reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso (BARATTA, 2011, p. 186).

De acordo com o último relatório do Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias – INFOPEN (2019, p.7), referente ao primeiro semestre de 2017, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), vinculado ao Ministério da Justiça, a população prisional brasileira correspondia a 726.354 pessoas, contabilizadas nas 1.507 unidades prisionais cadastradas no INFOPEN. Das 726.354 pessoas privadas de liberdade, 706.619 pessoas são mantidas em unidades administrados pelas Secretarias Estaduais e 19.735 pessoas custodiadas em carceragens de delegacias de polícia ou outros espaços de custódia administrados pelos governos estaduais. No relatório também foi observado que o número total de vagas no sistema prisional

brasileiro correspondia a um déficit total de 303.112 mil vagas, perfazendo uma taxa de ocupação de 171,62%.

Quadro 1 – pessoas privadas de liberdade no Brasil – junho/2017

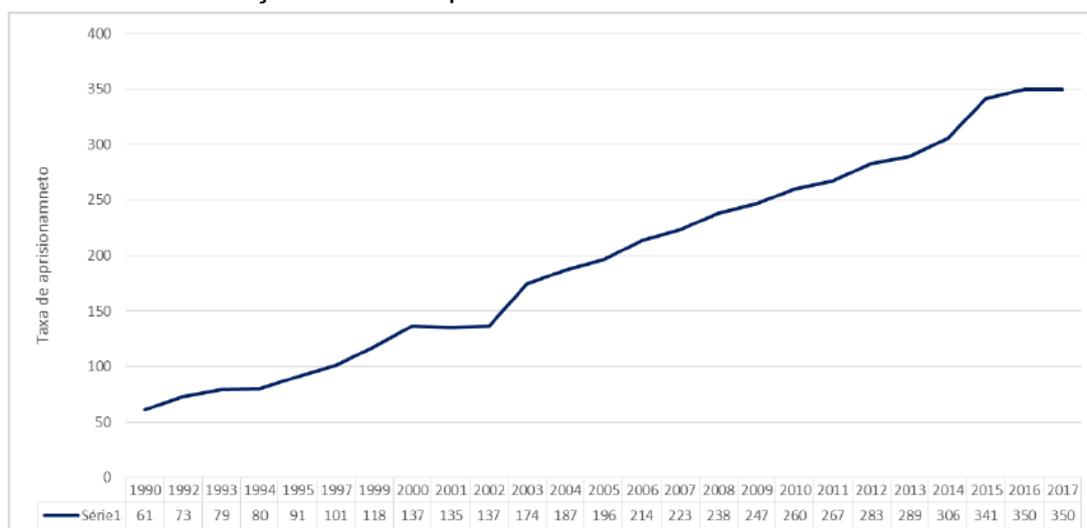
Brasil - Junho de 2017	
Total da população prisional	726.354
Sistema Penitenciário	706.619
Secretarias de Segurança e Carceragens*	19.735
Total de Vagas	423.242
Déficit de vagas	303.112
Taxa de Ocupação	171,62%
Taxa de Aprisionamento	349,78

Fonte: Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN (2019, p.7).

*Dados referentes a dezembro de 2016

O relatório do INFOPEN (2019, p. 12) trouxe uma análise sobre a taxa de aprisionamento no Brasil, entre os anos de 2000 a 2017, tendo sido registrado 349,78 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. A taxa de aprisionamento é calculada pela razão entre o número total de presos e a população total do país, multiplicando-se a razão obtida por 100 mil. Conforme o relatório, a taxa de aprisionamento entre os anos 2000 e 2017, sofreu um aumento de mais de 150% em todo país, conforme gráfico 1.

Gráfico 1 – evolução taxa de aprisionamento entre 2000 e 2017



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN (2019, p. 12).

Para os cálculos das taxas foram utilizados dos dados da PNAD continua/ IBGE 2017

Há diversos pontos a serem analisados no encarceramento brasileiro. Todavia, diante dos limites deste trabalho, serão discutidas especialmente duas

questões: a seletividade penal na construção do perfil da população carcerária e o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional.

4.1 O processo de criminalização, seletividade penal e perfil da população prisional

Para Baratta (2011, p.180), o processo de construção social da criminalidade, que direciona a atenção e a ação das instituições oficiais sobre certos grupos sociais marginalizados, atribuindo-lhes determinadas condutas ilegais, faz com que esses grupos socialmente marginalizados apresentem um percentual enormemente maior de comportamentos ilegais, em comparação a outros grupos sociais.

Um número desproporcionado de sanções estigmatizantes (penas detentivas), que comportam a aplicação de definições criminais e uma drástica redução do status social se concentra, assim, nos grupos mais débeis e marginalizados da população (BARATTA, 2011, p.180).

Segundo Bissoli Filho (2002, p.78), o processo de criminalização compreende duas fases, a criminalização primária, que consiste no processo que define as condutas como criminosas, e a criminalização secundária, que seleciona e atribui a determinadas pessoas a etiqueta de criminosas, estigmatizando-as. A criminalização primária refere-se ao poder de criar a norma penal, introduzindo no ordenamento jurídico a tipificação criminal de determinadas condutas. A criminalização secundária refere-se ao poder do Estado de aplicar a norma penal introduzida no ordenamento jurídico com o objetivo de coibir determinadas condutas antissociais. O princípio da igualdade, aplicado no âmbito do direito penal, contido na promessa de criminalização das condutas criminosas e dos seus autores torna-se impossível de ser concretizada diante da seletividade que caracterizava tanto o processo de criminalização primária como a secundária.

A seletividade do processo de criminalização, para Bissoli Filho (2002, p. 78-79), realiza-se nos setores da quantidade e da qualidade. A seletividade quantitativa refere-se ao número de comportamentos rotulados como criminosos e aos autores aos quais são atribuídas as condutas criminosas. A seletividade qualitativa, por sua vez, relaciona-se a seleção de determinadas condutas como criminosas, permitindo-se que outras condutas deixem de ser classificadas como tal, assim, os seus autores deixam de ser investigados, denunciados e condenados por tais práticas.

A seletividade quantitativa e qualitativa do sistema penal resulta no tratamento diferenciado de condutas, situações, valores, bens e, principalmente, pessoas. Embora, o princípio da legalidade atribua igualdade (formal) a todos perante a lei, o processo de criminalização primária, ante a da seletividade, prioriza a descrição de condutas que firam valores e bens jurídicos pertencentes às classes dominantes, enquanto deixa claro ou precariamente definidas as condutas que firam bens jurídicos pertencentes às classes dominadas. Também a criminalização secundária é caracterizada pela seleção de pessoas pertencentes às camadas mais débeis da sociedade (2002, p.80).

De acordo com Zaffaroni e Pierangeli (2011, p.73), o sistema penal seleciona pessoas e condutas, bem como criminaliza certas pessoas conforme sua posição social. Em uma clara demonstração de que não são todas as pessoas vulneráveis ao sistema penal, que tem por característica orientar-se por “estereótipos” que

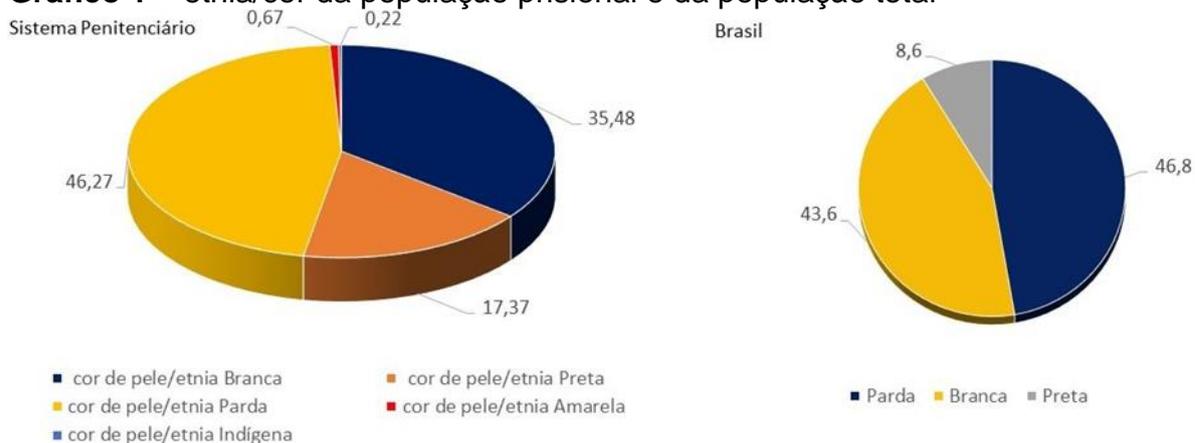
refletem as características dos grupos marginalizados. Assim, “a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre” (ZAFFARONI; PIRANGELI, 2011, p.73).

No contexto da sociedade brasileira, a seletividade penal manifesta-se por meio de um sistema de justiça criminal enraizado no racismo. Segundo Borges (2018, p.38), apesar da abolição da escravatura, o racismo, ideologia fundante do Estado brasileiro, sempre esteve presente ao longo do processo histórico da sociedade brasileira, mascarado por trás de um discurso de que o Brasil é uma nação alegre, receptiva, amável, entre outras características de pacifismo e passividade.

O Estado no Brasil é o que formula, corrobora e aplica um discurso e políticas de que negros são indivíduos para se nutrir medo e, portanto, repressão. A sociedade, imbuída de medo por este discurso e pano de fundo ideológico, corrobora e incentiva a violência, a tortura, as prisões e o genocídio. Se, por um lado, para a instituição do colonialismo foi utilizada uma filosofia religiosa para a super exploração de corpos negros, por outro, é o estereótipo formulado no pós-abolição que seguirá perpetuando uma lógica de exclusão e, conseqüente, extermínio da população negra brasileira. Este poder sobre corpos negros é exercido em diversas esferas. Seja na total ausência de políticas cidadãs e de direitos, como falta de saneamento básico, saúde integral, empregos dignos; seja pelo caráter simbólico de representação do negro na sociedade como violento, lascivo e agressivo alimentando medo e desconfiança culminando em mortes simbólicas, pela aculturação, assimilação e epistemicídio, até as mortes físicas, que se estabelecem pela violência, torturas, encarceramento e mortes (BORGES, 2018, 39).

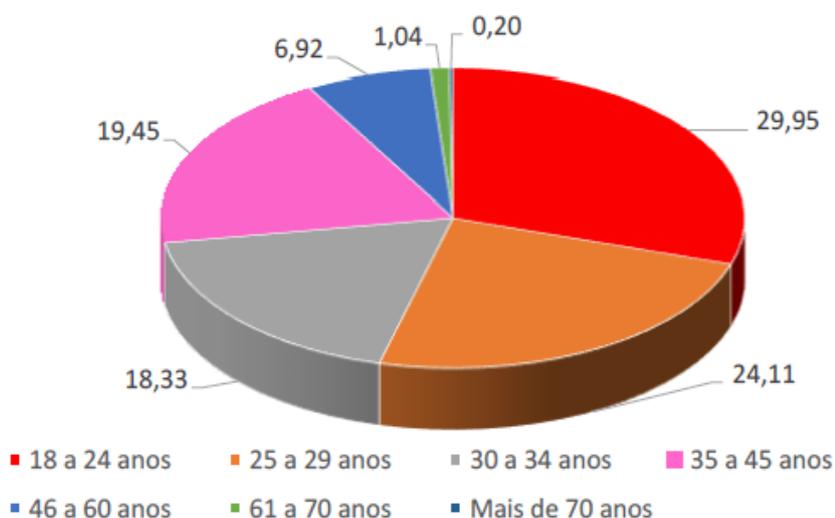
Para Fernandes (2015, p. 142), a sociedade brasileira é marcada fortemente pela herança escravocrata, racista e eugenista do positivismo criminológico, tendo no encarceramento uma das causas do genocídio das pessoas negras, em especial dos jovens negros. Assim, é preciso reconhecer a contribuição do racismo no processo de criminalização.

Em relação aos dados sobre o encarceramento no Brasil, um aspecto marcante é a classificação das pessoas presas de acordo com o critério de raça. Conforme o relatório do INFOPEN (2019, p.36), 46,2% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são de cor/etnia parda, seguido de 35,4% da população carcerária de cor/etnia branca e 17,3% de cor/etnia preta. Somados, pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,6% da população carcerária nacional. O relatório também comparou as informações obtidas com os dados da PNDA contínua 2017 (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2017), do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e observou-se que existe uma representação da população preta e parda no sistema prisional. Os dados da PNAD indicam, que somados, o total de pardos e pretos representam 55,4% da população brasileira, conforme gráfico 1.

Gráfico 1 – etnia/cor da população prisional e da população total

Fonte: Levantamento Nacional de informações penitenciárias – INFOPEN (2019, p.36).

Em relação à faixa etária de idade das pessoas presas no Brasil, observa-se que a maioria é composta por jovens, conforme dados relatos pelo INFOPEN (2019, p.30). Sendo que, 29,9% possuem entre 18 a 24 anos, seguidos de 24,1% entre 25 a 29 anos e 19,4% entre 35 a 45 anos. Somados o total de presos até 29 anos de idade totalizam 54% da população carcerária, conforme gráfico 2.

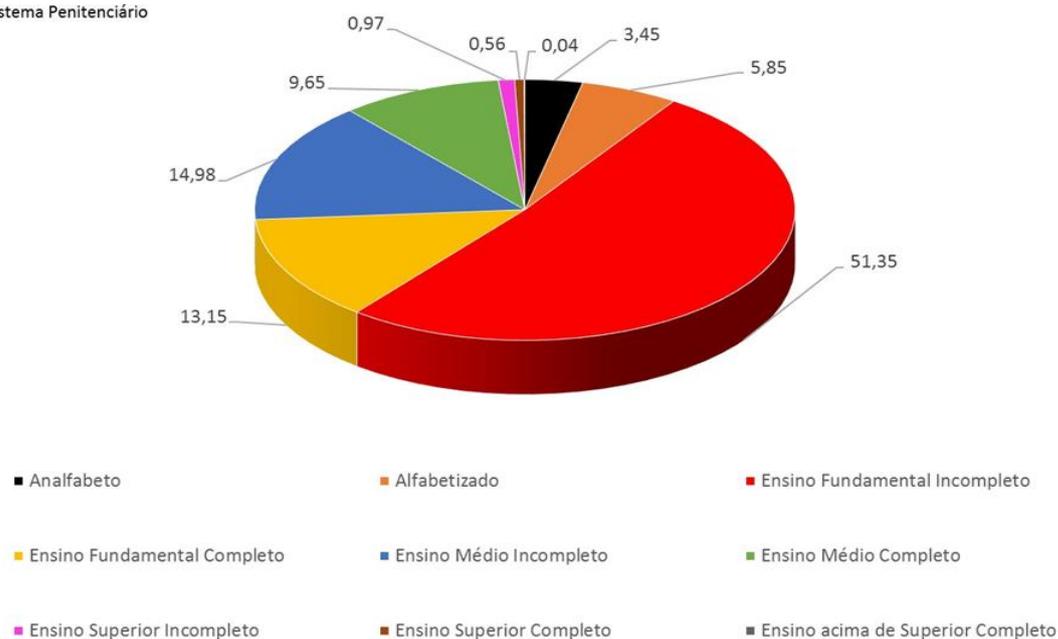
Gráfico 2 – Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil

Fonte: Levantamento Nacional de informações penitenciárias – INFOPEN (2019, p.30).

No que diz respeito ao grau de escolaridade das pessoas presas, o relatório do INFOPEN (2019, p.34), informou que 51,3% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 14,9% com Ensino Médio Incompleto e 13,1% com Ensino Fundamental Completo. O percentual de presos que possuem Ensino Superior Completo é de 0,5%, conforme gráfico 3.

Gráfico 3 – Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil

Sistema Penitenciário



Fonte: Levantamento de informações penitenciárias – INFOPEN (2019, p.34).

Em relação ao estado civil das pessoas presas, de acordo com o relatório do INFOPEN (2019, p. 37), observou-se que entre esta população destaca-se o percentual de pessoas solteiras, que representam 55,4% da população prisional, seguindo a mesma tendência do segundo semestre de 2016. Os (as) presos (as) em união estável ou casados (as) representam 37,2% da população prisional.

Gráfico 4 – Estado civil das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2019, p.37).

Em relação ao encarceramento feminino, o Departamento penitenciário nacional (DEPEN), disponibiliza o INFOPEN mulheres. O último relatório do INFOPEN mulheres (2017, p.10) refere-se ao ano de 2016, tendo sido registrado uma população prisional de 42.355 mulheres presas. Se compararmos com os

dados do último relatório do INFOPEN, do ano de 2017, que registrou uma população carcerária total, incluindo-se homens e mulheres, de 726.354 pessoas presas, observa-se que a população carcerária é composta majoritariamente por homens.

O INFOPEN (2019, p.44) também registrou o número de crimes, consumados ou tentados, pelos quais as pessoas presas foram condenadas ou aguardam julgamento. Observou-se que os crimes contra o patrimônio somava-se 234.866 incidências, dos crimes previstos na lei de drogas somava-se 156.749 pessoas detidas e os crimes contra a vida representava-se 64.048 incidências. Ao comparar a distribuição das infrações entre homens e mulheres, percebe-se que as mulheres apresentam maior incidência de crimes ligados ao tráfico de drogas.

Quadro 2 – Número de crimes tentados/consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento

Número de crimes tentados/consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento			
Quantidade de incidência por tipo penal - crimes tentados/consumados	Homem	Mulher	Total
	493.659	26.592	520.251
Grupo: Código Penal	323.236	9.790	333.026
Grupo: Crimes contra a pessoa	61.978	2070	64.048
Homicídio simples (Art. 121, caput)	19.483	648	20.131
Homicídio culposo (Art. 121, § 3º)	1701	34	1.735
Homicídio qualificado (Art. 121, § 2º)	29.659	1168	30.827
Aborto (Art. 124, 125, 126 e 127)	31	11	42
Lesão Corporal (Art. 129 caput e § 1º, 2º, 3º e 6º)	3601	112	3.713
Violência Doméstica (Art. 129, § 9º)	3201	23	3.224
Sequestro e cárcere privado (Art. 148)	1357	31	1.388
Outros - não listados acima entre os artigos 122 e 154-A	2945	43	2.988
Grupo: Crimes contra o patrimônio	228.075	6791	234.866
Furto simples (Art. 155)	28.617	1120	29.737
Furto qualificado (Art. 155, § 4º e 5º)	30.423	955	31.378
Roubo simples (Art. 157)	41.703	1284	42.987
Roubo qualificado (Art. 157 § 2º)	91.314	2.147	93.461
Latrocínio (Art. 157 § 3º)	12.337	409	12.746
Extorsão (Art.158)	1.765	87	1.852
Extorsão mediante sequestro (Art. 159)	1.720	112	1.832
Apropriação indébita (Art. 168)	706	15	721
Apropriação indébita previdenciária (Art. 168-A)	98	5	103
Estelionato (Art. 171)	2.953	253	3.206
Receptação (Art. 180)	14.294	364	14.658
Receptação qualificada (Art. 180, § 1º)	796	14	810
Outros - não listados acima entre os artigos 156 e 179	1.349	26	1.375
Grupo: Crimes contra a dignidade sexual	20.610	296	20.906
Estrupro (Art. 213)	9.912	53	9.965
Atentado violento ao pudor (Art. 214)	3.484	35	3.519
Estupro de vulnerável (Art. 217-A)	6.597	142	6.739
Corrupção de menores (Art. 218)	462	39	501
Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (Art. 231)	9	4	13
Tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual (Art. 231-A)	4	0	4
Outros (Artigos 215, 216-A, 218-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230)	142	23	165
Grupo: Crimes contra a paz pública	8.506	368	8.874
Quadrilha ou bando (Art. 288)	8.506	368	8.874
Grupo: Crimes contra a fé pública	2.987	182	3.169
Moeda falsa (Art. 289)	339	27	366
Falsificação de papéis, selos, sinal e documentos públicos (Art. 293 a 297)	590	38	628
Falsidade ideológica (Art. 299)	455	33	488

Uso de documento falso (Art. 304)	1.603	84	1.687
Grupo: Crimes contra a Administração Pública	433	50	483
Peculato (Art. 312 e 313)	342	39	381
Concussão e excesso de exação (Art. 316)	34	5	39
Corrupção passiva (Art. 317)	57	6	63
Grupo: Crimes praticados por particular contra a Administração Pública	647	33	680
Corrupção ativa (Art. 333)	477	19	496
Contrabando ou descaminho (Art. 334)	170	14	184
Grupo: Legislação específica	170.423	16.802	187.225
Grupo: Drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)	140.798	15.951	156.749
Tráfico de drogas (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06)	122.074	14.075	136.149
Associação para o tráfico (Art. 14 da Lei 6.368/76 e Art. 35 da Lei 11.343/06)	14.032	1.680	15.712
Tráfico internacional de drogas (Art. 18 da Lei 6.368/76 e Art. 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/06)	4.692	196	4.888
Grupo: Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22/12/2003)	23.684	438	24.122
Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Art. 14)	13.082	213	13.295
Disparo de arma de fogo (Art. 15)	977	3	980
Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Art. 16)	9.350	212	9.562
Comércio ilegal de arma de fogo (Art. 17)	123	1	124
Tráfico internacional de arma de fogo (Art. 18)	152	9	161
Grupo: Crimes de Trânsito (Lei 9.503, de 23/09/1997)	1.419	16	1.435
Homicídio culposo na condução de veículo automotor (Art. 302)	111	0	111
Outros (Art. 303 a 312)	1.308	16	1.324
Grupo: Legislação específica – outros	4.522	397	4.919
Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/01/1990)	4.245	323	4.568
Genocídio (Lei 2.889, de 01/10/1956)	3	0	3
Crimes de tortura (Lei 9.455, de 07/04/1997)	142	72	214
Crimes contra o Meio Ambiente (Lei 9.605, de 12/02/1998)	132	2	134

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2019, p.44).

Portanto, o relatório do INFOPEN, retrata um sistema prisional composto majoritariamente por homens, não brancos, jovens, solteiros e de baixa escolaridade, o que é demonstrado, mais uma vez pela grande incidência de crimes patrimoniais e dos crimes abrangidos pela lei de drogas. Assim, não resta dúvida de que o sistema de justiça criminal brasileiro está enraizado no racismo, promovendo-se a seletividade do sistema penal.

4.2 O “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional

O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional foi utilizado, pela primeira vez, na Corte Constitucional Colombiana, “Sentencia de unificación – SU 559, de 06/11/1997” (Colômbia, CCC, SU N°559/97), que declarou o estado de coisas inconstitucional, diante das massivas violações aos direitos fundamentais, causadas por contínuas omissões do poder público, em específico, em relação aos professores que estavam tendo seu direito de previdência ofendido por agentes públicos.

No Brasil, no ano de 2015, foi ajuizada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), na forma da Lei 9882/99, a fim de que o excelso Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecesse a violação a preceitos fundamentais da Constituição Federal pelo sistema penitenciário nacional, requerendo que o tribunal declarasse o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro.

Em caráter liminar, o autor da ADPF 347, o PSOL, requereu o seguinte:

- a) aos juízes e tribunais – que lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal;
- b) aos juízes e tribunais – que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cíveis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão;
- c) aos juízes e tribunais – que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de implemento de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal;
- d) aos juízes – que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo;
- e) ao juiz da execução penal – que venha a abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos dos presos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando reveladas as condições de cumprimento da pena mais severas do que as previstas na ordem jurídica em razão do quadro do sistema carcerário, preservando-se, assim, a proporcionalidade da sanção;
- f) ao juiz da execução penal – que abata, da pena, o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento foram significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica, de forma a compensar o ilícito estatal;
- g) ao Conselho Nacional de Justiça – que coordene mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal, em curso no país, que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas “e” e “f”;
- h) à União – que libere as verbas do Fundo Penitenciário Nacional, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos (p.9).

No mérito, além da confirmação das medidas cautelares, o autor requereu a declaração do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional e a elaboração de um plano nacional por parte do Governo Federal, no prazo máximo de três meses a ser encaminhado ao STF, visando à superação da crise do sistema penitenciário dentro de três anos.

O STF, no ano de 2015, não tendo julgado ainda o mérito da ação, concedeu parcialmente e por decisão majoritária, medida cautelar, deferindo dois dos oitos pedidos do PSOL descritos na ADPF 347, sendo tais pedidos à audiência de custódia, com o comparecimento da pessoa presa perante o juiz no prazo máximo de 24 horas contadas do momento da prisão e a liberação de verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

A Suprema Corte Brasileira, em sede de medida cautelar, entendeu pela configuração do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário nacional, haja vista as graves violações a direitos fundamentais, causadas pelas condições desumanas a que são submetidas às pessoas presas. Oportuna à transcrição da ementa da referida decisão do STF, *in verbis*:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil.

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.

FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão (ADPF 347 MC, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal pleno, j.em 09/09/2015).

A declaração de “estado de coisas inconstitucional” pelo STF implica o reconhecimento de que o sistema penitenciário nacional é violador da dignidade humana, considerando o ambiente insalubre das penitenciárias, a superlotação e as falhas estruturais.

O relator da referida ADPF, Ministro Marco Aurélio, após descrever a deplorável situação da população carcerária do país, reconheceu que dela decorrem inúmeras violações a direitos fundamentais, assim como de preceitos basilares presentes na Lei de Execução Penal (LEP – Lei nº 7210/84). Conforme o Ministro, tais violações não afetam, apenas, situações subjetivas individuais, mas afetam toda a sociedade. Portanto, no Brasil, o cárcere não serve a ressocialização.

O Ministro Relator Marco Aurélio, acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Celso de Melo, Carmen Lúcia e Luiz Fux, votaram deferindo a liminar para que os juízes e tribunais viessem a considerar a crise do sistema penitenciário no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal, para que se determine, quando possível, penas alternativas a prisão, diante da circunstância de que a reclusão é sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas no ordenamento jurídico. Contudo, tal liminar, para efeito de a situação do sistema penitenciário nacional ser considerada nas decisões de execução penal, foi indeferida.

Valois (2019, p. 25) afirma que, a violação da dignidade da pessoa humana, que ocorre no sistema carcerário, revela-se em razão de uma imagem de segurança pública que apenas propaga mais insegurança, na medida em que princípios e regras constitucionais são relativizados e o poder judiciário se afasta de seu ideal de neutralidade.

Segundo Fernandes (2015, p.142), a situação de grande encarceramento do sistema prisional brasileiro tem influenciado na manutenção de condições completamente inadequadas, que violam a dignidade da pessoa humana.

Para Valois (2019, p.22) o reconhecimento de “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional deve conduzir a interpretação e aplicação da legislação relativa ao sistema penitenciário, à inconstitucionalidade de cada situação específica, lembrando-se de que a prisão deve ser a *ultima ratio*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, este estudo demonstrou que as violações a direitos fundamentais nas prisões não é algo recente, mas sempre esteve presente ao longo dos processos históricos da sociedade brasileira, bem como na sociedade ocidental, desde o surgimento das prisões a violência sempre esteve presente neste ambiente, tendo por finalidade corrigir o delinquente.

Contudo, foi com a expansão do capitalismo promovida pelo neoliberalismo que a população carcerária, no Brasil e no mundo, sofreu um aumento intenso, resultado da difusão da globalização, que promove a exclusão dos desabastados e, conseqüentemente, a marginalização de determinados grupos sociais. Para tanto, o processo de criminalização teve um importante papel, ao promover a seletividade do sistema penal. O processo de criminalização ao atribuir determinada conduta como criminosa, passou delimitar o perfil do delinquente, classificados os sujeitos e produzindo estereótipos, neste ato de classificar os sujeitos está à seletividade penal, selecionando determinadas condutas passíveis de criminalização e determinados sujeitos propícios a ela.

Ademais, O crescimento exponencial da população carcerária levou a formação de uma subcultura do cárcere, assim, o cárcere distante de qualquer forma de socialização adquire regras próprias, a depender da função do universo carcerário, caracterizado, sobretudo, pelas massivas violações aos direitos fundamentais.

No Brasil, o grande encarceramento, tem provocado uma grave crise no sistema penitenciário nacional, resultado da superlotação e de falhas estruturais, propiciando a violação massiva a direitos fundamentais dos presos, bem como causando prejuízo à sociedade diante da situação de instabilidade do sistema prisional brasileiro. Em meio à realidade desumana dos presídios, o Estado se mantém inerte, omissivo com seu dever de garantir a todos o pleno gozo de seus direitos fundamentais. Assegurar a dignidade da pessoa humana aos encarcerados é comumente visto como um benefício a ser concedido ao preso, quando, verdadeiramente, é um direito do preso.

Os dados do encarceramento no Brasil confirmam a situação caótica do sistema prisional do país, superlotação carcerária, elevada taxa de encarceramento e um sistema prisional composto majoritariamente por homens, não brancos, jovens, solteiros e de baixa escolaridade, o que é demonstrado, mais uma vez pela grande incidência de crimes patrimoniais e dos crimes abrangidos pela lei de drogas. Assim, não resta dúvida de que o sistema de justiça criminal brasileiro está enraizado no racismo, promovendo a seletividade do sistema penal.

Embora, o STF, no ano de 2015, tenha reconhecido o “estado de coisas” inconstitucional do sistema penitenciário nacional, o cárcere no Brasil permanece em condições totalmente inadequadas a ressocialização do preso. Verifica-se que o sistema prisional no Brasil desrespeita a norma constitucional de que o Estado deve assegurar aos presos a sua dignidade e seus direitos fundamentais, haja vista que o cárcere no Brasil é causador de violações massivas aos direitos fundamentais. Assim, a pena privativa de liberdade no Brasil não promove a ressocialização da pessoa presa. A realidade das penitenciárias brasileiras está distante da ressocialização, o que se observa é a violação massiva de direitos fundamentais, que faz com que a pena torne-se desproporcional, pois além da privação de liberdade, tem-se a privação aos demais direitos fundamentais, tais como saúde, educação, entre outros previstos na Constituição Federal.

Portanto, para além de se reconhecer o “estado de coisas inconstitucional” é necessário buscar mecanismos eficazes para superação da crise do sistema penitenciário brasileiro, por meio da promoção de políticas públicas, que tenham por objetivo garantir aos presos o gozo dos direitos fundamentais, de forma a promover a reinserção do indivíduo, levando sempre em consideração a história, para que não se venha a cometer os mesmos erros do passado.

Ademais, a superação do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional também beneficiará a sociedade, reduzindo a situação de crise desse sistema, e por consequência, trazendo a segurança que tanto a sociedade brasileira anseia.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica ao Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 6 ed, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Mallagutti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BENELLI, Silvio BENELLI, SJ. Foucault e a prisão como modelo institucional da sociedade disciplinar *In: A lógica da internação: instituições totais e disciplinares (des)educativas*. São Paulo: Editora UNESP, 2014, pp. 63-84. Disponível: <<http://books.scielo.org/id/74z7q>>. Acesso em: 25 out. 2019.

BISSOLI FILHO, Francisco. Punição e divisão social: do mito da igualdade à realidade do apartheid social. *In: Verso e Reverso do Controle Penal: (Des) Aprisionando a Sociedade da Cultura Punitivista*. Org. Vera Regina Pereira de Andrade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 75-91.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOESSENKEOL, Soraya Ptela. **Sistema de justiça prisional brasileiro: punição em destaque**. 2011. Monografia (especialização em sociologia política) – Faculdade de sociologia, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2011.

BORGES, Juliana. **O que é o encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018. *E-book*.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05. Set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 MC/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgamento em 09/09/2015, Diário de Justiça de 18/02/2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN mulheres**. 2 ed.. Org. SANTOS, Thandara. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN – junho 2017**. Org. MOURA, Marcos Vinícius. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 25 out. 2019.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia de Unificación – SU 559, DE 06/11/1997**. Disponível em: Acesso em 30 de out. 2019.

_____. **T-153/98**. Disponível em: Acesso em: 30 out. 2019

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora S.A., 2016.

FERNANDES, Daniel Fonseca. O grande encarceramento brasileiro: política criminal e prisão no século XXI. **Rev. do Centro de Estudo e Pesquisas Jurídicas**. Bahia, ISSN 1981- 6758, n.18, p.101-153, 2015. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/20184>. Acesso em: 5 nov. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO. Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Rev. Direito GV**, vol.15, nº2, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000200203>. Acesso em: 30 de out. 2019.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 382, 17 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26178>. Acesso em: 8 nov. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros editores, 2012.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus, que me concedeu perseverança e fé ao longo desses anos.

Aos meus pais, Edneide Florencio de Souza e Francisco de Assis Pontes de Souza, que me incentivaram ao longo desses anos na Universidade, especialmente, a minha mãe, por seu amor, companheirismo, amizade e dedicação.

À minha avó, Maria Florencio do Nascimento (*in memoriam*), por seu incentivo, amizade e respeito.

Às minhas irmãs, Lindineide Florencio de Souza e Lindinalva Florencio de Souza, por me incentivarem, especialmente a Lindineide.

Aos meus amigos e também colegas de turma, Antônio Laureano e Lidiane Adelino, pela amizade e coleguismo ao longo desses anos.

À professora Dra. Michelle Barbosa Agnoleti, pelas leituras sugeridas e por me orientar na construção deste trabalho.